



LEI N. 10268 , DE 19 DE dezembro DE 2014.

*Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a contratar financiamentos junto a instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Fortaleza autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operações de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento, BNDES, até o limite de R\$ 55.120.000,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e vinte mil reais), destinado ao financiamento de contratos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Pacto da Mobilidade, para a execução das ações necessárias à melhoria da mobilidade municipal, com a implantação de binário na Rua Emílio de Menezes / Rua Vital Brasil e a Reforma do Terminal de Integração do Conjunto Ceará, observadas as disposições legais em vigor para contratação de crédito.

*Parágrafo único.* Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização do programa a que se destina, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição financeira concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia das operações, de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 158, incisos I, II, III e IV, e no art. 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 156, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

*Parágrafo único.* Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos celebrados, mediante prévia informação à Câmara Municipal de Fortaleza desse valor, assim como mediante prévia aceitação das instituições financiadoras.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto dos financiamentos, serão consignados como receita de capital no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Município, dotações



suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido nos contratos correspondentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura dos contratos de que trata o art. 1º, cópia dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 2014.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 15.429

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 10.268, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a contratar financiamentos junto a instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Fortaleza autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operações de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento, BNDES, até o limite de R\$ 55.120.000,00 (cinquenta e cinco milhões, cento e vinte mil reais), destinado ao financiamento de contratos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Pacto da Mobilidade, para a execução das ações necessárias à melhoria da mobilidade municipal, com a implantação de binário na Rua Emílio de Menezes / Rua Vital Brasil e a Reforma do Terminal de Integração do Conjunto Ceará, observadas as disposições legais em vigor para contratação de crédito. Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização do programa a que se destina, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição financeira concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Art. 2º - Para garantia das operações, de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 158, incisos I, II, III e IV, e no art. 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 156, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Parágrafo Único - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos celebrados, mediante prévia informação à Câmara Municipal de Fortaleza desse valor, assim como mediante prévia aceitação das instituições financiadoras. Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto dos financiamentos, serão consignados como receita de capital no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º - O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Município, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido nos contratos correspondentes. Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura dos contratos de que trata o art. 1º, cópia dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Município. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a contratar financiamentos junto a instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Fortaleza autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operações de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento, BNDES, até o limite de R\$ 297.693.146,00 (duzentos e noventa e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais), destinado ao financiamento de contratos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Pacto da Mobilidade, para a execução das ações necessárias à melhoria da mobilidade municipal, com a implantação do Corredor Expresso de Transporte Público – Av. Perimetral/Av. Juscelino Kubitschek (ligação troncal entre o Terminal de Integração de Messejana e o Terminal de Integração de Antônio Bezerra), observadas as disposições legais em vigor para contratação de crédito. Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização do programa a que se destina, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição financeira concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Art. 2º - Para garantia das operações, de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 158, incisos I, II, III e IV, e no art. 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 156, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Parágrafo Único - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos contratos celebrados, mediante prévia informação à Câmara Municipal de Fortaleza desse valor, assim como mediante prévia aceitação das instituições financiadoras. Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto dos financiamentos, serão consignados como receita de capital no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º - O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Município, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido nos contratos correspondentes. Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura dos contratos de que trata o art. 1º, cópia dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Município. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*